

# ATOS do EXECUTIVO

## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 1519/2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM VIAGEM A SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que se afastarem, para distâncias acima de sessenta quilômetros da sede Municipal, no interesse do serviço, farão jus ao custeio de traslados, bem como a diárias de alimentação e pousada, na forma desta Lei.

§1º O servidor que se afastar a serviço para local situado a mais de 60 (sessenta) e 100 (cem) quilômetros da sede não terá jus a pernoite.

§ 2º - As parcelas a que se refere o caput deste artigo possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas desconto a título de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, tampouco gerando direito à incorporação.

§ 3º - Os afastamentos serão autorizados pelos titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades a que o servidor estiver vinculado.

§ 4º - Os afastamentos para o exterior deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito, devendo tal ato ser publicado no Jornal Oficial.

**Art. 2º** - As despesas com diárias e traslados correrão à conta da dotação orçamentária própria do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor.

#### Capítulo II

##### DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA VIAGENS A SERVIÇO

**Art. 3º** - A Administração Pública fornecerá, por meios próprios ou mediante aquisição de passagens aéreas e terrestres, transporte aos servidores públicos que efetuarem viagens a serviço.

**Parágrafo Único** - A aquisição de passagens aéreas e terrestres pela Administração Pública Municipal deverá, preferencialmente, ser efetuada por meio de registro de preços, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 4º** - As solicitações de passagens deverão observar a programação prévia realizada pelo órgão ou entidade, devendo ser efetuadas preferencialmente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias com relação à data da viagem.

**Art. 5º** - A Administração deverá optar sempre pela passagem da classe mais econômica disponível, cabendo ao dirigente do órgão ou entidade justificar a contratação quando for adquirida passagem em classe diversa.

#### Capítulo III

##### DAS DIÁRIAS

**Art. 6º** - Consideram-se diárias as indenizações destinadas a compensar despesas de alimentação e pousada do servidor público em viagem por motivo de serviço.

**Parágrafo Único** - Não se concederá diária quando as despesas com alimentação e pousada estiverem asseguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros.

**Art. 7º** - Os valores base de diárias de alimentação e pousada são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - A diária de pousada só será devida quando o agente público em viagem a serviço necessitar pernoitar no local de destino.

§ 2º - Quando se tratar de viagem ao exterior o valor

pago a título de diária será proposto de acordo com a realidade econômica do país visitado, e fixado, em cada caso, pelo Prefeito do Município.

**Art. 8º** - As diárias serão pagas, preferencialmente, com antecedência em relação à data prevista para a viagem.

**Art. 9º** - As despesas com viagens a serviço do Prefeito, do Vice-Prefeito e de suas respectivas comitivas, incluindo gastos com pousada, motoristas, serviços de apoio, despesas com representação e outros correlatos, serão objeto de adiantamento no valor estimado a ser gasto, devendo ser promovido, na ocasião do retorno, acerto de contas mediante apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

#### Capítulo IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** - A contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do servidor público no meio de transporte no Município e finda por ocasião de seu desembarque no Município.

**Art. 11** - No retorno à sede, o servidor público deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o relatório de viagem e os cartões de embarque das passagens recebidas.

**Art. 12** - A SECPLAN deverá disponibilizar sistema de apoio informatizado que permita aos Órgãos e Entidades registrar todo o processo de viagem a serviço, onde se reúnam as informações sobre passagens, diárias e traslados, desde a solicitação até a concessão ou pagamento.

**Art. 13** - Caso o servidor público retorne da viagem a serviço em prazo inferior ao previsto inicialmente deverá restituir o excedente de diárias já percebidas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar do retorno.

**Art. 14** - Sendo cancelada a viagem a serviço, o servidor público deverá devolver os valores recebidos a título de diárias e traslados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

**Parágrafo Único** - No caso de não realização da viagem a serviço, deverá ser efetuado o imediato cancelamento de passagens aéreas e terrestres já contratadas, cabendo à autoridade competente no âmbito de cada órgão ou entidade apurar responsabilidades quando daí decorrerem despesas para o Estado.

**Art. 15** - Será da responsabilidade do dirigente de cada órgão ou entidade a fiscalização da aplicação correta das normas desta Lei na concessão de passagens e diárias.

**Art. 16** - Em caso de viagem ao exterior, o Município arcará com as despesas para contratação de seguro de saúde para o servidor público.

**Art. 17** - Fica revogada a Lei nº 557 de 28 de setembro de 2001 e demais disposições em contrário.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### ANEXO ÚNICO

##### VALORES DAS DIÁRIAS

I – Servidores até nível médio:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais) sem pernoite

b) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com pernoite

II – Servidores de nível superior e cargos em comissão

a) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sem pernoite

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) com pernoite

III – Secretários Municipais ou níveis equivalentes

a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) sem pernoite

b) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com pernoite

IV – Prefeito e Vice-Prefeito

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) sem pernoite

b) R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) com pernoite

V - Servidores em Geral (acima de 60 km e até 100 km)

a) R\$ 40,00 (quarenta reais)

### LEI Nº 1520/2011

Estabelece nova Lei sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dispõe sobre a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências, inclusive revogando leis anteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

#### LEI :

#### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, do Município.

**Parágrafo Único:** As ações governamentais da política de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

**Art. 3º** - São linhas de ação da política de atendimento:

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar;

#### Capítulo II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo da política de atendimento, gozando de autonomia, para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado a Secretaria Municipal de Bem Estar Social, para sua manutenção financeira e administrativa.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar políticas de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- II- Difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;
- III- Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuações vinculadas à infância e à adolescência no Município de Rio das Ostras;
- IV- Elaborar o seu plano de ação;
- V - Estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
- VI- Proceder registro de entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas nos regimes especificados no artigo 90, da Lei Federal 8069/90 (ECA);
- VII- Proceder o registro dos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os regimes especificados no art. 90, da Lei